Quinta-feira, 13 de Abril de 2000

2. FED, outras secções, organismos comunitários descentralizados (Quitação 1998)

A5-0089/2000

I.

Resolução do Parlamento Europeu sobre o adiamento da decisão relativa à quitação a dar à Comissão pela gestão financeira dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento para o exercício de 1998 (COM(1999) 227 — C5-0003/1999 — 1999/2004(DEC))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os balanços financeiros e as contas de gestão dos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento relativos ao exercício de 1998 (COM(1999) 227 — C5-0003/1999),
- Tendo em conta a Convenção assinada em Lomé em 31 de Outubro de 1979 (Sexto FED, Lomé II),
- Tendo em conta a Convenção assinada em Lomé em 8 de Dezembro de 1984 (Sétimo FED, Lomé III) (¹),
- Tendo em conta a Convenção assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989 (Oitavo FED, Lomé IV) (²).
- Tendo em conta a Convenção assinada em na Maurícia em 4 de Novembro de 1995 (Oitavo FED, Lomé IV bis) (3),
- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 1998 e as respostas das Instituições (C5-0266/1999) (4),
- Tendo em conta a recomendação do Conselho de 13 de Março de 2000 (C5-0154/2000),
- Tendo em conta o artigo 276º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 93º e o Anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental e o parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação (A5-0089/2000),
- A. Considerando que, em 31 de Dezembro de 1998, a ajuda financeira correspondente aos sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento ascendia a 1 469 mil milhões de euros,
- 1. Recomenda o adiamento da quitação à Comissão quanto ao sexto, sétimo e oitavo Fundos Europeus de Desenvolvimento relativamente a 1998; solicita à Comissão que elabore, até 15 de Maio de 2000, um plano de acção, sempre que necessário, calendarizado, que inclua os seguintes elementos:
- uma confirmação pela Comissão dos procedimentos pelos quais irá informar o Parlamento, o OLAF e o Tribunal de Contas sobre os casos de fraude e de prática de irregularidades no âmbito dos programas de ajuda para o desenvolvimento;
- uma especificação das medidas de correcção a serem solicitadas aos governos beneficiários no caso de apuramento de responsabilidades destes quanto à prática de fraudes ou irregularidades, incluindo as medidas destinadas a reforçar os sistemas de controlo nacionais e comunitários;
- uma declaração dos montantes que, segundo as medidas decididas pela Comissão, foram reembolsados ou devam ser reembolsados pelas autoridades nacionais na sequência dos resultados dos controlos efectuados;
- o compromisso de adoptar uma política de tolerância zero em relação à prática de fraudes e irregularidades na utilização dos fundos de contrapartida pelos governos beneficiários;
- uma lista completa dos inquéritos disciplinares e/ou administrativos em que seja visado o pessoal das delegações, que devam ser realizados à luz dos controlos efectuados aos programas de ajustamento estrutural e a outros tipos de ajuda para o desenvolvimento;

⁽¹⁾ JO L 86 de 31.3.1986, p. 1.

⁽²⁾ JO L 229 de 17.08.1991, p. 1.

⁽³⁾ JO L 156 de 29.5.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 349 de 3.12.1999.

Quinta-feira, 13 de Abril de 2000

- um esboço das medidas que irá tomar na perspectiva da revisão, coordenada com os doadores, do quadro político do ajustamento estrutural, com o objectivo de garantir que as responsabilidades atribuídas aos governos beneficiários sejam acompanhadas por controlos independentes adequados dos fundos de contrapartida postos à sua disposição (com inclusão do reforço dos controlos executados pelos organismos nacionais e pela Comissão);
- todas as medidas a tomar para o reforço das funções de avaliação e auditoria interna ligadas às ajudas externas;
- uma resposta cabal às conclusões do parecer da Comissão para o Desenvolvimento e a Cooperação sobre a quitação 1998;
- a implementação rápida de um contrato modelo aplicável às aquisições de bens e serviços e uma avaliação de toda a assistência técnica, tal como reiteradamente solicitado pelo Tribunal de Contas;
- o compromisso de levar a cabo um processo de benchmarking relativamente aos sistemas de auditoria e avaliação da ajuda prestada pelos Estados-membros e de propor um sistema que elimine qualquer possibilidade de falhas na comunicação imediata e sistemática aos responsáveis máximos das conclusões essenciais;
- 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a presente resolução, que contém as suas observações, à Comissão, ao Conselho, ao Tribunal de Contas, ao Banco Europeu de Investimento e às outras Instituições, e de promover a respectiva publicação no Jornal Oficial (série L).

II.

Decisão do Parlamento Europeu que dá quitação ao Conselho de Administração da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho pela execução do respectivo orçamento para o exercício de 1998 (C5-0150/2000 — 2000/2094(DEC))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta o relatório do Tribunal de Contas sobre as demonstrações financeiras e a gestão da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Fundação de Dublin) para o exercício de 1998 (C5-0150/2000) (¹),
- Tendo em conta a Recomendação do Conselho de 13 de Março de 2000 (C5-0152/2000),
- Tendo em conta o Tratado CE e, nomeadamente, o seu artigo 276º,
- Tendo em conta o artigo 93º e o Anexo V do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão do Controlo Orçamental (A5-0089/2000),
- A. Considerando que, em 4 de Maio de 1999 (²), o Parlamento deu quitação ao Conselho de Administração da Fundação pela execução do respectivo orçamento para o exercício de 1997, com base nos seguintes compromissos: separar as funções de ordenador e de tesoureiro; adoptar um memorando de acordo com a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (Bilbau); melhorar a gestão diária mediante a redução do recurso ao fundo para adiantamentos e um controlo activo das despesas de deslocação em serviço e dos contratos de estudos,
- B. Considerando que, no seu relatório relativo ao exercício de 1998, o Tribunal de Contas observa que a Fundação recorre excessivamente ao fundo para adiantamentos, deveria reforçar a análise e a gestão das despesas de deslocações em serviço, não actualizou desde 1976 a sua versão das normas de execução do Regulamento Financeiro e deveria rever a situação da sua secção de tradução tendo em conta o desenvolvimento do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia no Luxemburgo,
- C. Considerando que a Fundação não adoptou o sistema orçamental e de visto em linha da Comissão, que está a disposição dos organismos desde 1 de Janeiro de 1998,
- D. Considerando que em consequência do processo contraditório relativamente longo, para um relatório relativamente pequeno, entre a Fundação e o Tribunal de Contas, o relatório anual relativo ao exercício de 1998 só foi apresentado em Novembro de 1999,

⁽¹⁾ JO C 372 de 22.12.1999, p. 38.

⁽²⁾ JO C 279 de 1.10.1999, p. 139.